



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)
EMENDA Nº -PLEN
(ao PL Nº 1888, DE 2020)

SF/20682.65327-13

EMENDA

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 1888 de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.1º.

.....
.....
§1º Poderão receber o auxílio de que trata o caput deste artigo as instituições sem fins lucrativos, não delegadas nem mantidas pelo Poder Público, inscritas nos Conselhos Municipais da Pessoa Idosa ou nos Conselhos Municipais de Assistência Social, ou, na ausência destes, nos Conselhos Estaduais da Pessoa Idosa ou no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa ou nos Conselhos Estaduais ou Nacional de Assistência Social.

§2º O critério de rateio do valor previsto no caput deste artigo será definido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, considerado o número de idosos atendidos em cada instituição, bem como eventual valor já repassado pelo Poder Público para custeio do serviço.

.....
.....
”

JUSTIFICATIVA

Observa-se pelo §1º do art. 1º do PL analisado que o critério de rateio dos recursos não foi explicitado no projeto de lei, tornando-se uma norma em branco, pois deixa ao encargo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos a sua definição.

Entende-se que o esvaziamento/omissão desse critério no corpo da lei em sentido restrito, causa insegurança jurídica e indefinição em que ILPI's serão contempladas e que serão excluídas. Ademais, não se pode olvidar que a matéria entrelaçada diz respeito a repasses de valores oriundos do Fundo Nacional do Idoso e os critérios de rateio, claros e objetivos, já precisam demonstrados no Projeto de Lei, não podendo se resumir unicamente à quantidade de idosos atendidos.

Também não se pode deixar de analisar que o PL não mencionou qualquer diferenciação entre as ILP's mantidas pelo poder governamental e as que sobrevivem com um auxílio diminuto do Poder Público.

Diante da grande lacuna deixada pelo Projeto original, com a possibilidade de graves prejuízos a um número considerável de ILPI's que pode ser deixada de fora da relação das instituições beneficiadas, bem como pela possibilidade de um rateio de recursos que não obedeça a critérios objetivos e venha a causar injustiças e insegurança jurídica, entende-se pela explicitação dos critérios já no corpo do projeto de lei em sentido restrito e não, em ato normativo posterior do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, configurando uma lei em sentido amplo.

As observações que aqui se apontam são necessárias pois se trata de responsabilidade na aplicação de recursos que devem conferir aos idosos serviços mais seguros e garantido o direito à saúde.

Além disso, torna mais transparente o processo de cadastramento, vincula o ato administrativo aos critérios definidos em lei e garante que os recursos cheguem às instituições mais necessitadas, como bem lembrou o titular da SNDPI, Antônio Costa.

Sala das Sessões,

SENADOR ROMARIO
PODEMOS/RJ

SF/20682.65327-13